

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2009 (nº 6.630, de 2006, na origem), que *proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O PLC nº 42, de 2009, de iniciativa do Deputado Maurício Rands, visa vedar a ocupação simultânea, pelo mesmo estudante, de duas vagas de cursos de graduação, em instituições públicas de ensino superior.

De acordo com o projeto, no caso de ocorrer essa ocupação simultânea, o estudante será comunicado de que deve optar, no prazo de cinco dias úteis, por uma das vagas. No caso de o aluno não se manifestar, a instituição de ensino providenciará o cancelamento da matrícula mais antiga, na hipótese de a duplicidade ocorrer em estabelecimentos diferentes, ou da mais recente, no caso de matrículas em uma mesma instituição.

Ainda no caso de cancelamento de matrícula por falta de manifestação do aluno, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso relativo à respectiva matrícula.

Já o aluno que ocupar, simultaneamente, duas vagas na data de início da vigência da lei proposta poderá concluir os cursos regularmente.

Por fim, o PLC prevê a entrada em vigência da lei proposta depois de decorridos trinta dias da data de sua publicação.

O projeto não recebeu emendas e tem decisão terminativa da Comissão de Educação.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Examinada a proposição, observamos que não há afronta à Constituição Federal, tendo em vista não gerar desarmonia ou contrariedade a qualquer dispositivo da Carta Magna. O PLC nº 42, de 2009, não contém vícios de iniciativa, já que compete à União estabelecer normas gerais em matéria de educação, cultura, ensino e desporto (CF, art. 24, inciso IX e §1º) e foi legitimamente proposto por parlamentar com base no que dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a análise da constitucionalidade da proposição pode ser completada à luz do art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para cumprir esse mandamento, no que se refere ao dever do Estado, o próprio texto constitucional estabeleceu, em seu art. 208, diversas garantias, entre as quais se encontra a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Trata-se de dispositivo que, na prática brasileira, como inúmeros outros, representa uma meta, que deve orientar a elaboração de políticas públicas.

É certo que, diante das restrições da realidade, o Poder Público tem enfrentado dificuldades em assegurar o acesso escolar a todos que o buscam, em particular no ensino superior. As autoridades públicas têm buscado expandir as vagas oferecidas em instituições oficiais, nas quais o ensino é gratuito, por força de norma constitucional (art. 206, IV), bem como criado programas especiais de financiamento e de concessão de bolsas de estudo em instituições de ensino privadas. Na esfera federal, cabe destacar o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior

(FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que concede bolsas de estudo, a fundo perdido, para estudantes de baixa renda.

Ora, considerando as limitações do Estado na garantia de oportunidades ao ensino superior, parece-nos razoável e adequado impedir que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior. O projeto permitirá que um maior número de brasileiros tenha acesso a uma instituição pública de ensino superior, sem que isso implique no aumento da despesa pública.

Nesse sentido, trata-se de uma proposição que vem ampliar a efetividade do preceito constitucional da educação como direito de todos.

Quanto à juridicidade, também não vemos conflito da proposição em relação a normas do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Desse modo, verificamos que o PLC nº 42, de 2009, apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e jurídicos, inclusive regimentais e atende às normas da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2009, e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, 18 de Junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente.

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator.